



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 94/19

137

COLENDO PLENARIO,

O presente projeto objetiva dar prioridade em agências bancárias, casas lotéricas, supermercados, hipermercados ou congêneres no atendimento a pessoas em tratamento de doenças graves como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, traqueostomizados ou que usem bolsa de colostomia, que, devido à sua condição, já sofrem muito com a enfermidade.

A proposta também visa a dar atendimento prioritário às pessoas que estejam passando por esse tipo de tratamento em assentos de transporte coletivo, bem como assegurar que elas tenham direito de estacionar também nas vagas destinadas a deficientes e idosos, enquanto perdurar o tratamento.

A iniciativa é necessária nesses casos, visto que as pessoas em tratamentos delicados, como esses, e com riscos de efeitos colaterais adversos, não devem ficar esperando muito tempo por atendimento nas filas.

Trata-se, enfim, de uma questão de bom senso e, principalmente, de humanidade.

Plenário "Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 10 de julho de 2019

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Diego de Amorim Martins
Sala das Sessões, em 20/07/2019

2.º Secretário

Diego de Amorim Martins
DIEGO DE AMORIM MARTINS

Vereador Diegão- MDB



PROJETO DE LEI Nº 94 /2019

Concede prioridade de atendimento a pessoas com doenças graves, que usam bolsa de colostomia ou que fazem tratamentos complexos como quimioterapia, radioterapia e hemodiálise.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:

Art. 1º - Fica estipulada a prioridade de atendimento para pessoas que estejam em tratamento de quimioterapia, radioterapia e hemodiálise, que estejam traqueostomizados ou que usam bolsa de colostomia.

Parágrafo Único - A definição a que se refere o artigo primeiro dá direito a atendimento na fila de prioridade de Bancos, Casas Lotéricas, Supermercados, Hipermercados e/ou estabelecimentos congêneres.

Art. 2º - As concessionárias de transporte coletivo deverão disponibilizar assentos prioritários às pessoas a que se refere no art. 1º.

Art. 3º - Fica assegurado o direito de utilização de vagas dispostas para pessoas com deficiência, com dificuldade de locomoção e idosos, para as pessoas referidas no art. 1º.

Art. 4º - O benefício será válido somente durante o efetivo período do tratamento de uma das patologias elencadas no artigo 1º.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, instituindo parâmetros para a concessão de documento apto para verificação das condições elencadas no art. 1º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MOGI DAS CRUZES

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário "Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 13 de agosto de 2019

DIEGO DE AMORIM MARTINS

Vereador Diegão- MDB